

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Encaminha ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise e parecer, para o qual se pede urgência, cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 542/12, de autoria do deputado Romero Rodrigues.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000030/2012-53		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 112/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/3/2012

#### I - RELATÓRIO

Em 16 de fevereiro de 2012, sob o nº 009368/12-85, foi protocolizado no Ministério da Educação (MEC) o Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2012, de autoria do deputado Romero Rodrigues, com a seguinte ementa: *Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e dos Pareceres nºs CNE/CES 363, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 7 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação – CNE.*

Ainda em 16 de fevereiro de 2012, o assessor especial do ministro da Educação, em atendimento à solicitação da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, encaminhou ao presidente deste Conselho o Ofício nº 121/2012-ASPAR/GM/MEC para análise e emissão de parecer, em caráter de urgência, anexando ali o Decreto supramencionado, além de trazer a recomendação de que o parecer técnico, a ser elaborado por este Conselho, seja conclusivo, apresentando claramente a posição em termos de favorável ou desfavorável.

Em 29 de fevereiro de 2012, o expediente nº 009368/12-85 foi encaminhado ao Setor de Protocolo deste Conselho para formação de processo e posterior envio ao Setor de Apoio Operacional, da Câmara de Educação Superior, para apreciação.

Ainda em 29 de fevereiro de 2012, foi gerado o processo nº 23001.000030/2012-53, o qual foi enviado a este relator em 1º de março de 2012.

#### Manifestação do Relator

Inicialmente, cabe informar o que propõe o Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2012, de autoria do deputado Romero Rodrigues:

#### ***O Congresso Nacional decreta:***

*Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 6º da Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.*

*Art. 2º Fica sustada a aplicação dos Pareceres nºs CNE/CES 364, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 07 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação-CNE.*

*Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Com a finalidade de analisar e emitir parecer nos termos solicitado, cabe lembrar, primeiramente, que a Portaria CAPES nº 80, de 16 de dezembro de 1998, dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais.

Já os Pareceres CNE/CES nºs 364/2002 e 81/2003 tratam, respectivamente, de regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu*, com base no art. 90, da Lei nº 9.394; e de consulta, tendo em vista o estipulado no Parecer CNE/CES 364/2002, que dispõe, de forma idêntica, sobre a regularidade da cobrança de taxas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, também com base no art. 90, da Lei nº 9.394/96, além de aplicação do dispositivo de autofinanciamento estabelecido, no que diz respeito aos cursos de mestrados profissionalizantes.

Na Justificação, conforme denominação dada, do Projeto de Decreto Legislativo acima transcrito, consta a justificativa de que, embora “a Constituição Federal estabeleça claramente, no art. 206, VI, o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais e **não faça distinção** ou apresente abertura para que a legislação infraconstitucional inclua exceções a sua regra, algumas instituições persistiram na prática da cobrança - infelizmente apoiando-se em algumas decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela Capes, que, embora derivadas de esforço interpretativo elegante e sutil, se dão (sic) ao arrepio da Carta Magna”. (Negrito no original. A sublinha é deste relator.)

Compõe ainda a justificativa do autor do Projeto de Decreto Legislativo a argumentação de que o “CNE [no Parecer CNE/CES nº 364/2002] extrapola de suas competências ao inserir condições **não previstas no texto constitucional**: que o ensino tenha ‘oferta regular e contínua’, que conduza a diploma que confere grau acadêmico e habilita ao exercício profissional”. (negrito no original)

É apontado também que o “Parecer 364/02 contrasta como (sic) que dispõem a Constituição Federal e a LDB” e que “Na mesma linha, em desacordo com a Constituição, o Parecer CNE/CES 81/2003, referente a (sic) consulta que se apoia no Parecer 364/2002 (sic) remete a (sic) Portaria da Capes nº 80/98, que considera os mestrados profissionalizantes, embora sejam classificados como *stricto sensu*, ‘com vocação para o autofinanciamento’.”

Ainda na denominada Justificação, o autor do Projeto de Decreto Legislativo, para reforçar sua justificativa, cita a Súmula Vinculante nº 12, editada pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em 2008, antes argumentando que as “deliberações do CNE não lograram definir a controvérsia – e nem poderiam –, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se manifestar”. De acordo com a citada Súmula, prossegue, a “**cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal**”. (negrito no original).

É mencionado, ainda, o voto de alguns membros do STF no julgamento de um dos processos que “constituiu precedente relevante para que fosse editada a Súmula Vinculante nº 12”.

Nesse processo, Recurso Extraordinário – RE 500.171-7, entre os votos dos membros do STF mencionados, o autor, ainda em sua justificativa, destaca o voto do ministro Menezes Direito, que aqui reproduzo:

*A Constituição brasileira, no artigo 206, IV, tem um princípio que é absolutamente consagrado em todas as constituições brasileiras, que é o de que o ensino público, nos estabelecimentos oficiais, é gratuito. Essa é a regra da Constituição. A Constituição explicita isso de modo absoluto [...] Não há como esta Suprema Corte, pelo menos na minha avaliação, respeitando desde logo eventuais entendimentos em contrário, admitir exceção a esse princípio. Se se quer fazer a cobrança de taxas de matrícula nas universidades oficiais, que se mude a constituição (sic) e que se autoriza (sic) expressamente a cobrança de taxas nos estabelecimentos*

*oficiais. O que não me parece possível é, por via de interpretação, quebrar a estrutura do princípio.* (negritos no original)

(...)

Argumenta ainda o autor do Projeto que “pela via da interpretação, os atos do CNE e da Capes – na expressão do Ministro Menezes Direito, (sic) quebraram a estrutura de um princípio constitucional absoluto, linear, que não admite exceções e distinções.”

Ao final de sua Justificação, conforme denominação empregada, o deputado aduz que o “presente projeto (sic) de Decreto Legislativo visa defender o princípio constitucional negligenciado por atos que exorbitaram do poder regulamentar, já que não [se] pode regulamentar a Constituição desrespeitando-a, e melhor harmonizar a legislação infraconstitucional com o princípio absoluto, linear da gratuidade do ensino superior, insculpido na Carta Magna e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 12.”

Embora o autor do Projeto de Decreto Legislativo, de fevereiro de 2012, tenha alegado em seus argumentos iniciais que as “deliberações do CNE não lograram definir a controvérsia – e nem poderiam –, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se manifestar”, deixou o deputado de considerar o objeto de apreciação no Recurso Extraordinário (RE) nº 500.171/GO, bem como a movimentação da Reclamação nº 8295 (liminar proferida em 28 de julho de 2009), vinculada ao mencionado RE.

Cabe destacar, por um lado, que o STF só se manifesta em recurso especial se estiver sendo questionado nos autos o não cumprimento de preceito constitucional (cobrança de taxa por universidade pública), o que foi o caso. A apreciação daquela Suprema Corte em nenhum momento questiona a decisão do CNE, exarada nos CNE/CES nºs 364/2002 e nº 81/2003.

Por outro lado, não foi abordado pelo proponente do Projeto de Decreto Legislativo o processo de origem da Súmula Vinculante nº 12, que, em acórdão proferido em 14 de setembro de 2005, foi assim ementado:

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados pelo Julgador a quo.

2. Em sede de reexame necessário, é de ser confirmada a sentença que determinou à Universidade pública que se abstenha de cobrar taxa de matrícula dos Impetrantes, **no decorrer das graduações que estão cursando**. Isso porque a norma inscrita no art. 206, IV, da Constituição da República, prevendo a gratuidade do ensino público, constitui óbice à exigência de pagamento de “taxa” instituída por norma interna da instituição de ensino superior, como condição para a efetivação da matrícula dos estudantes, por mais lúdicos que sejam seus objetivos e alcance social. Precedentes jurisprudenciais. (grifei)

3. Apelação da UFGO não-conhecida e remessa oficial desprovida.

Observe-se, inicialmente, que o objeto da cobrança de taxa de matrícula se refere textualmente ao ensino de graduação, não se fazendo menção à pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*).

Da análise da proposta do interessado, pode-se deduzir que o objetivo do Projeto de Decreto Legislativo de sustar a aplicação do artigo 6º, da Portaria CAPES nº 80/1998 e dos Pareceres CNE/CES nºs 364/2002 e 81/2003 se deve à cobrança de taxas, por algumas instituições federais de educação superior, cuja sigla é IFES, em cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, e em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado profissionalizante.

Sobre a cobrança de taxas em cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, cumpre, primeiramente, destacar o entendimento manifestado no Parecer CNE/CES nº 364/2002.

A própria LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) classifica em quatro os gêneros constitutivos da educação superior: cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão. E a mesma Lei, associada à doutrina, permite a adequada separação das espécies do gênero pós-graduação: *são elas os programas senso estrito e os cursos de especialização e outros, senso lato. Estes cursos concedem certificados, mas não conferem graus acadêmicos. Nesta distinção formal entre instrumentos que capacitam legalmente (diplomas e graus decorrentes) e os que concedem certificados de aproveitamento particulariza-se a destinação da qualificação que se lhes assegura. Os primeiros [regulares] decorrem do direito que a Constituição reconhece aos cidadãos da gratuidade do ensino; os segundos [suplementares], provêem necessidades individuais, não caracterizam qualquer processo contínuo ou regular de preparação formal, tampouco constituem requisitos obrigatórios e academicamente complementares à graduação.* (grifei)

Cabe ressaltar, para melhor entendimento, que os primeiros – programas *stricto sensu* – conduzem a diplomas; os segundos – cursos de especialização e outros *lato sensu* –, à certificação.

Reafirmo, então, a inteligência revelada no Parecer supracitado acerca da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização:

*A família “ensino superior” enseja a existência de gêneros distintos, uns regulares, outros complementares. Aqueles gêneros regulares, conducentes a diplomas, estão claramente inseridos no mandato constitucional de gratuidade, posto que integram a essência mesma da existência das instituições de ensino superior, sua razão de existir.*

*As outras espécies, não regulares, fazem parte de sua obrigação com a comunidade, por um lado, no caso da extensão, e de demandas especializadas e específicas de aperfeiçoamento profissional, por outro. Estão obrigadas as IFES e as entidades públicas de outros níveis de ensino, portanto, a oferecer gratuitamente, em obediência aos ditames constitucionais, seus cursos regulares, nos quais se auferem diplomas. E no que tange aos outros cursos, outros gêneros não regulares de educação superior, não somente podem as instituições cobrar por sua oferta quanto, mais ainda, decididamente, deveriam cobrar por ela, visto que não se espera que as universidades públicas destinem recursos públicos para tarefas que não façam parte de sua missão constitucional, para a qual, e somente para esta, está preceituada a gratuidade. Não devem, portanto, as casas públicas de ensino superior destinar suas dotações para oferta gratuita de especializações e aperfeiçoamentos. Ressalte-se, adicionando-se argumento material à lógica do raciocínio, que inexistem, nos orçamentos das universidades públicas, dotações para os cursos de especialização, também não havendo para eles a hipótese de financiamento pelas Agências de Fomento, fazendo impossível, de novo, agora por razões materiais, que se os ofereça gratuitamente.* (grifei)

*Estas, dentre outras, as razões que determinam a inconveniência da gratuidade desta modalidade de formação, cabendo, ao contrário, às instituições públicas, as federais entre elas, a cobrança pelos serviços prestados. A permanência da gratuidade importaria em ônus injustificável aos cofres públicos, caracterizando impertinente uso de recursos que, a rigor, teriam como prioridade a sua destinação para as funções essenciais da universidade, precisamente aquelas que se enquadram nos limites do preceito constitucional da gratuidade. Ignorar esta circunstância e as prioridades sociais a serem contempladas implicaria na transferência de recursos exíguos e, em certo sentido, inelásticos para a sustentação de atividades assessorias, em prejuízo das suas funções mais relevantes, ao contrário do que inspirou a nossa Constituição. (grifei)*

*Como a graduação, os cursos de mestrado e doutorado acentuam o caráter de regularidade de que se revestem as atividades acadêmicas desenvolvidas em processos formais. Os cursos de extensão, como aquelas atividades inscritas com as características de especialização e de aperfeiçoamento, entretanto, incluem-se como prática do que mais recentemente se integrou à universidade, a educação permanente ou continuada.*

*De certa maneira, os cursos de especialização em todas as formas previstas, os de aperfeiçoamento e até os de extensão, fazem parte de um mesmo grupo de educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica e, na maioria dos casos, não acadêmica, conduzindo a certificado. “Vale dizer, tais cursos contrastam com definição de ensino, aproximando-se, muito mais, do conceito de extensão”, conforme argumenta a Informação SESU, número 57, anteriormente mencionada, o que tem levado, por decorrência, à compreensão de que se tratam de cursos livres que independem, exceto no caso de entidades não educacionais, de prévia autorização e de continuada supervisão. (grifei)*

*Ao contrário dos cursos de especialização que levam a certificado, a oferta dos programas de mestrado e de doutorado, em seguimento à graduação, visa a aprofundar a formação científica ou cultural. São regulados por diversos instrumentos deste Conselho, em consonância com a CAPES e se caracterizam pela regularidade da oferta, pela atividade acadêmica e de pesquisa e conduzem a diploma, conferindo grau acadêmico aos concluintes, e, por estas razões, se incluem no grupo de cursos de pós-graduação, sentido estrito.*

No Judiciário, o tema cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, por instituições federais de educação superior é controverso. No entanto, corroborando o entendimento desta Câmara, exarado nos Pareceres invocados no corpo deste Parecer, destaco as decisões abaixo firmadas pelos tribunais.

No TRF da 1ª Região, no julgamento da AMS 2007.35.013741-8/GO, firmou-se entendimento favorável à cobrança na pós-graduação *lato sensu*, ofertada pelas universidades públicas. (Os grifos são dos originais.)

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. POSSIBILIDADE.*

*1. Afigura-se legal a cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu, por Universidade Federal, tendo em vista que a Constituição Federal não impõe obrigatoriedade de oferta por parte do Poder Público.*

*2. O art. 206 da C.F dispõe, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, que se limita, entretanto, ao ensino básico e obrigatório.*

3. O restante do ensino será fornecido dentro da possibilidade, com base no mérito, como é o caso do vestibular aplicado pelas Universidades Públicas e das seleções aplicadas nos cursos de mestrado e doutorado (pós-graduação stricto sensu, que, no caso de instituição pública, é gratuita). 4. Os cursos de mestrado e doutorado são destinados à formação e aprimoramento de professores e pesquisadores, tendo por finalidade precípua a realização de pesquisa e produção científica, sendo o acesso a tais meios de formação em Universidade Federal, gratuito.

5. Contudo, em relação aos cursos de pós-graduação lato sensu, também conhecidos como cursos de especialização, a destinação é diversa, qual seja, o aprimoramento profissional e reciclagem, que, em regra, interessam ao desenvolvimento individual do participante, ainda que se possa argumentar que alguns dos que participam dos cursos tem como objetivo a atividade docente.

6. O art. 213, §2º da C.F, estipula que as “As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público”, dentro de suas possibilidades e interesse, não sendo vedada, todavia, a cobrança de mensalidades para a realização de tais atividades pelas Universidades.

7. Apelação da Universidade Federal de Goiás provida.

8. Remessa oficial prejudicada.”

1. O Recurso Extraordinário nº 500.171/GO, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, cujo julgamento deu origem à Súmula Vinculante nº 12, restou assim ementado:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECEMENTO OFICIAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. INADMISSIBILIDADE. EXAÇÃO JULGADA INCONSTITUCIONAL.

I - A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição.

II - Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior.

III - As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro.”

2. No mesmo sentido, entendeu a ministra Ellen Gracie ao deferir a medida liminar requerida nos autos da Reclamação nº 7831/PA:

“(…) Vislumbro, neste juízo prévio, o confronto entre o ato emanado do juízo reclamado e o que expressamente dispõe a Súmula Vinculante nº 12, verbis: ‘A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal’. (DOU 22.5.2008, negritei) É que, ao julgar o RE 500.171/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 23.10.2008, que originou a referida súmula, o Plenário desta Suprema Corte estabeleceu que a cobrança de matrícula para cursar a universidade é que ofende o art. 206, IV, da Constituição Federal, e não a taxa cobrada para inscrição em processo de seleção.” (Rcl 7831MC/PA, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 15/04/2009)

Reforçando o já assinalado, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 500.171/GO resultou em uma das decisões que motivaram a aprovação da **Súmula Vinculante nº 12**, cujo enunciado é o seguinte:

*“A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”*

Com isso, pode-se constatar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 500.171/GO, foi aplicada indevidamente a **Súmula Vinculante nº 12**. Para corroborar esse entendimento, transcrevo excertos da decisão liminar proferida pelo ministro Gilmar Mendes, em 28 de julho de 2009, na Reclamação nº 8295:

**DECISÃO:** *Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em face de decisão proferida na Apelação Cível nº 2003.71.00.077369-9/RS, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação para determinar que a UFRGS se abstenha de cobrar taxas, matrículas ou mensalidades, diretamente dos alunos, nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização e aperfeiçoamento).*

*A decisão impugnada, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou assim ementada:*

**“CONSTITUCIONAL. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES. GRATUIDADE DO ENSINO OFERECIDO NOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO.**

*Não é possível à instituição de ensino o oferecimento de cursos de especialização lato sensu mediante a cobrança de mensalidades, ante os imperativos constitucionais (art. 206, VI) e legais (art. 3º, VI, da Lei nº 9.394/96) de gratuidade do ensino oferecido nos estabelecimentos oficiais de ensino.” (fl. 233)*

*Contra essa decisão, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul ajuizou a presente reclamação constitucional. Alega, em síntese, que o juízo federal aplicou indevidamente o enunciado da Súmula Vinculante nº 12 do Supremo Tribunal Federal (fl. 5-7).*

*A título de plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris), sustenta que os cursos de pós-graduação lato sensu não se confundem com a atividade de “ensino” desempenhada pela Universidade, objeto da Súmula Vinculante nº 12 (fl. 12).*

*(...)*

*Decido.*

*À primeira vista, afigura-se plausível a pretensão do reclamante no sentido de que a decisão impugnada teria aplicado indevidamente o enunciado da Súmula Vinculante nº 12:*

*“A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”*

*Isso porque, da análise dos autos, pode-se constatar que a reclamante, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, está cobrando taxas de matrícula e mensalidades para os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos da Decisão nº*

78/2003 do Conselho Universitário (fl. 19), e não para a matrícula em seus cursos de graduação.

*O exame dos precedentes desta Suprema Corte que motivaram a aprovação da Súmula Vinculante nº 12 não tratam de qualquer curso realizado pelas universidades públicas, mas apenas dos cursos de ensino superior.*

(...)

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da apelação cível nº 2003.71.00.077369-9/RS, até o julgamento final desta reclamação.

Cabe registrar que, em função da substituição de relator em 19 de dezembro de 2011, a Reclamação ainda aguarda decisão do STF.

No tocante à cobrança de taxa em cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado profissionalizante, cumpre destacar que curso nesse nível *não difere de outros mestrados quanto à sua natureza: são em princípio, cursos de oferta regular e conferem o grau acadêmico de Mestre, que tem o mesmo valor legal de qualquer outro diploma de Mestre*, conforme entendimento consolidado no Parecer CNE/CES nº 81/2003, bem como na disposição contida no artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 17/2009.

Quanto à “vocação para o autofinanciamento” dos mestrados profissionalizantes, referida no artigo 6º, da Portaria CAPES nº 80/98, não se deve entender que a citada expressão indique necessariamente a possibilidade de cobrança de taxas nesses cursos, mas sim aspecto a “ser explorado para iniciativas de convênio com vistas ao patrocínio de suas atividades”, conforme disposto no mesmo comando da referida Portaria. A inteligência é essa.

Com efeito, ratifico o entendimento sobre a questão, exarado no Parecer CNE/CES nº 81/2003, segundo o qual o mencionado artigo *pode ser entendido no sentido de que tais cursos podem interessar diretamente ao setor produtivo ou à diversas entidades governamentais, que poderão estar interessadas em estabelecer convênios de cooperação nos quais poderá haver transferência de recursos para as Universidades ofertantes*. Os cursos de mestrado profissionalizante, estão, pois, incluídos em *programas com oferta regular e que levam à obtenção de diploma e grau acadêmico. Caracterizam-se assim como atividades de ensino e nas instituições públicas serão gratuitos, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Art. 206)*. (grifei)

É importante destacar que o assunto também foi objeto do Parecer CNE/CES nº 143/2004, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU, de 2 de setembro de 2004, no qual o voto do relator, aprovado pela Câmara de Educação Superior, foi assim redigido:

*Em vista do exposto, voto pela seguinte resposta à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul:*

*1. A exigência de que os candidatos selecionados apresentem, no ato da matrícula dos cursos de Mestrado Profissional, uma declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso contraria o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino, expresso na Constituição Federal, em seu Art. 206, inciso I.*

*2. Os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior públicas e, devem ser oferecidos gratuitamente, em cumprimento ao inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal.*



Para concluir, e com base nos argumentos apresentados no corpo deste Parecer, ratifico as manifestações exaradas nos Pareceres CNE/CES nºs 364/2002, 81/2003 e 143/2004, no sentido de que:

1. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* não se configuram como atividade de ensino regular e, por consequência, podem ser objeto de cobrança de taxas ou mensalidades pelas instituições federais de educação superior;
2. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado profissionalizante, não diferem *de outros mestrados quanto à sua natureza: são em princípio, cursos de oferta regular e conferem o grau acadêmico de Mestre, tendo, portanto o mesmo valor legal de qualquer outro diploma de Mestre. Caracterizam-se assim, como atividades de ensino e nas instituições públicas serão gratuitos.*

Em face do exposto, manifesto posição contrária à proposta do Decreto Legislativo nº 542, de 2012, objeto deste Parecer.

Submeto, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Responda-se à Assessoria Parlamentar, do Ministério da Educação, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, 7 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente